

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Rio Branco/AC, 23 de Agosto de 2021

(Para facilitar a visualização, esse recurso pode ser obtido em PDF no seguinte endereço: (<https://www.dropbox.com/s/kvdt0t5jrz647az/Contrarraz%C3%A3o%20-%20Aillez%20Engenharia.pdf?dl=0>)

Ao
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT
Comissão Permanente de Licitação

Nesta

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

Senhor Pregoeiro,
A AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI, com endereço na Rua Francisco Rafael, nº 190, Mocinha Magalhães, Rio Branco/AC, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.243.365/0001-48, com base no Edital do "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021" e legislação aplicável, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÃO

aos fatos alegados, porém, data vênua, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe.

Requer, para tanto, que Vossa Senhoria receba a presente contrarrazão e determine seu processamento, conforme estabelece a legislação e o referido edital.

Por oportuno, pugna pela integral manutenção da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI, por força das razões que oram acompanham o presente instrumento, culminando com seu integral deferimento. Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade superior para análise e reforma.

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO.

Incita autoridade superior,

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

1.1 A AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI, ora RECORRIDA, apresentou a menor e a melhor proposta de preço perante o procedimento licitatório designado "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021", tendo como objeto "(...) Serviço continuados de limpeza de painéis fotovoltaicos", nas unidades do TER/MT, conforme consta registrado no COMPRASNET;

1.2 O item 10.10 do Edital do pregão nº 20/2021, apresenta os documentos e exigências técnicas para as empresas interessadas no certame;

1.3 Observando as exigências do item 10.10 do Edital, a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI, apresentou a documentação exigida, obedecendo os moldes presentes no item supracitado;

1.4 Os documentos de comprovação de capacidade técnica foram recebidos pela CPL e analisados pela equipe técnica do TRE/MT, de forma que a partir do parecer destes profissionais a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI foi declarada HABILITADA para prosseguir no pleito;

1.5 A FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, interpôs recurso contra a decisão da CPL de HABILITAR a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI;

2. DAS CONTRA RAZÕES

INQUINAÇÃO: "1. percebemos que a mesma apresentou 1(um) atestado fornecido pela empresa SILVIA SUELY-ME - CNPJ:04.574.115/0001-40, que contempla os serviços de "limpeza de painéis solares - 46UN" no período de 30/05/2020 a 30/07/2021. Vejamos que o atestado não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 do Edital. A empresa Aillez Engenharia EIRELLI - CNPJ nº 37.243.365/0001-57 também apresentou um atestado fornecido pela empresa POTIUS - EIRELI - CNPJº 35.283.742/0001-56, que contempla "... limpeza de painéis solares, ... composto por 44 placas solares." O atestado apresentado também não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 e nem mesmo tem menção à prazos também desobedecendo do Edital."

2.1 Para analisar o argumento da RECORRENTE, se faz necessário retornar a análise do instrumento convocatório. No item 10.10, o instrumento convocatório elenca os requisitos de habilitação técnica deste pregão:

"10.10.1. Pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante tem aptidão para prestação de serviços compatíveis com objeto desta licitação, em características, prazos e de até 50% do quantitativo exigido nesta licitação."

2.2 É fácil entender, que o edital indica a possibilidade da adição de mais de um atestado para o atendimento a habilitação técnica do pregão em epígrafe. Caso aceitasse apenas 1 (um) atestado, a redação do item 10.10.1 do instrumento convocatório, se absteria de falar em "pelo menos 1 (um) atestado", e a redação seria de maneira que se especificasse que seria aceito apenas 1(um) atestado;

2.3 É essencial indicar, que a exigência de apenas um atestado, iria frontalmente contra entendimentos já pacificados pelos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União (TCU), vêm traçando diretrizes a respeito da

matéria orientando os órgãos públicos para a ilegalidade este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo de atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara) (Grifo nosso)

2.4 No mesmo sentido, está a decisão nº 392/2001 do TCU:

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário (Grifo nosso)

2.5 Com base nesses acórdãos supracitados, é evidente que a jurisprudência do TCU indica que a administração não deve solicitar uma quantidade específica de atestados de capacidade técnica. Sobre este assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"(...) não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377). (Grifo nosso)

2.6 Com base nesses acórdãos, fica evidente que a exigência de apenas 1 (um) atestado, feriria frontalmente a jurisprudência vigente e por esse motivo se mostra desarrazoado interpretar dessa maneira o disposto no Edital.

2.7 Para os lotes 2, 3 e 4, a Aillez Engenharia enviou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Atestados Inseridos pela Aillez Engenharia

Item Descrição Nº de Placas Limpas

1 Limpeza das placas realizadas para a Potious 44 Painéis

2 Limpeza das placas realizadas para a Silvia Suely - ME 46 Painéis

3 Limpeza das placas realizadas para a Neurocardio S/S 32 Painéis

4 Numero total de placas limpas 122 Painéis

2.8 As quantidades descritas no edital para a limpeza das placas, bem como as quantidades necessárias para atender aos requisitos do item 10.10 do instrumento convocatório, estão descritos na tabela abaixo:

Atestados Inseridos pela Aillez Engenharia

Item Quantidade total de placas do lote 50% do lote, para atender ao item 10.10.1 do Edital

Lote 02 125 Painéis 63 Painéis

Lote 03 124 Painéis 62 Painéis

Lote 04 186 Painéis 93 Painéis

2.9 Considerando que a Aillez Engenharia forneceu atestados referentes a limpeza de 122 painéis, é fácil observar que os atestados atendem com folga o disposto no item 10.10.1 do Edital, devendo ser confirmada a habilitação da Aillez Engenharia para todos os lotes do certame;

INQUINAÇÃO: "Resposta03/08/2021 11:41:40 Prezada Pregoeira, Ao questionamento 1 a resposta é POSITIVO e está contida no item 7 do termo de Referência (Requisitos gerais na EXECUÇÃO dos serviços) A resposta ao questionamento 2 é NEGATIVO, eis que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica não se complementam. Cordialmente, Orlando Vieira Dias Seção de Administração de Edifício".

2.10 Em relação a resposta dada pelo Sr. Orlando Vieira Dias, a mesma deve ser desconsiderada tanto pelos argumentos elencados na seção anterior, quanto pelo fato de que tal resposta vai de encontro com a seção 10.10.1 do instrumento convocatório.

2.11 É importante indicar, que o instrumento convocatório vincula as licitantes e o órgão licitante. Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes" (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765) (Grifo nosso)

" I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)" (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197) (Grifo nosso)

2.12 Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)." (Grifo nosso)

2.13 Observando a jurisprudência estabelecida pelo órgão de controle, resta evidente observar que quando o item 10.10.1 indica a necessidade da inserção de "Pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (...)" resta evidente o entendimento de que se a administração exige a inserção de pelo menos 1 (um), é evidente que a inserção de vários atestados se faz possível;

INQUINAÇÃO: " (...) o atestado fornecido pela empresa POTIUS – EIRELI – CNPJ nº35.283.742/0001-56, podemos perceber que esta datado do dia 03 de agosto de 2021, sendo que a empresa POTIUS-EIRELI teve sua Baixa de inscrição no CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil no dia 24/07/2020 , estando assim extinta do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica e qualquer documento emitido e assinado em seu nome após a extinção da empresa não tem valor."

2.14 Ao contrário do alegado pela RECORRENTE, a empresa Potious continua existindo, no mesmo local, com o mesmo nome anterior, tendo sido alterada apenas CNPJ;

2.15 Nas consultas, o CNPJ que está presente no atestado aparece como inativo, devido ao fato de que o Sr. Vitor Hugo da Silva Lima, solicitou a sua contadora a transferência de domínio da empresa para a sua esposa. Ao realizar a transferência, por algum motivo a contadora realizou a baixa de uma empresa e reabriu a mesma empresa como uma nova;

2.16 A seguir está a certidão de casamento comprovando que de fato a Sra. Thalita Amorim Silva, é esposa de Vitor Hugo da Silva Lima;

Fig. 1 – Certidão de casamento, demonstrando que a Sra. Thalita Amorim Silva, é esposa de Vitor Hugo da Silva Lima

2.17 Nas linhas que se seguem, demonstraremos que embora o CNPJ no atestado deva ser diferente, a Potious continua funcionando normalmente, o que não invalida o serviço realizado e muito menos o atestado fornecido pela empresa;

Fig. 2 – O nome fantasia continua o mesmo.

Fig. 3 – Observamos que o telefone para contato continua sendo o mesmo.

Fig. 4 – Todas as CNAE's continuam as mesmas.

Fig. 5 – A localização de ambas as empresas é a mesma, sendo o mesmo endereço indicado no contrato e no atestado

2.17 Para comprovar que os dados exibidos nas imagens anteriores são verdadeiros, o pregoeiro pode acessar os seguintes endereços (<https://cadastroempresa.com.br/cnpj/37.979.902/0001-21-potious-thalita-amorim-silva-importacao-e-exportacao> e <https://cadastroempresa.com.br/cnpj/35.283.742/0001-56-potious-vitor-h-da-silva-lima-importacao-e-exportacao>), nesses endereços estão disponíveis os dados referentes a empresa Potious;

2.18 Ante o exposto, fica evidente que a empresa Potious continua funcionando da mesma maneira, tendo apenas o seu registro alterado e mantendo as mesmas atividades;

2.19 Ante o exposto, cabe verificar se o equívoco na indicação do CNPJ da empresa, enseja em desclassificação. Nesse sentido, o mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Grifo nosso)

2.20 Poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação

2.21 Ora, o erro referente ao CNPJ utilizado, não deve ensejar em desclassificação, já que se trata de um mero erro de digitação, sendo a empresa evidentemente existente e os serviços devidamente prestados;

2.22 No mesmo sentido, se manifestam diversos acórdãos do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

2.23 A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifo nosso)

2.24 O fato do CNPJ constante no atestado ser antigo, de maneira nenhuma altera a substância do mesmo. Constitui apenas erro formal, passível de correção, sem que haja prejuízo aos licitantes ou ao órgão licitante, sempre lembrando que a INABILITAÇÃO da Aillez Engenharia implicaria em gerar ao TER/MS um gasto adicional, o que fere o objetivo central da licitação de obter a condição mais vantajosa para a administração;

2.25 Nesse sentido, o TCU possui ampla jurisprudência, no sentido de garantir que com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa, a administração proceda diligências a fim de corrigir erros sanáveis, que não ensejem em aumento de valor para o poder público, sendo assim um EQUIVOCO a declaração da inabilitação da Aillez Engenharia tomando como base a falha formal apontada pelo RECORRENTE;

INQUINAÇÃO: "(...) os serviços foram feitos no período de 25 de junho 2020 a 30 de Julho de 2021 e que foi datado do dia 20 de junho de 2020, porem a sua autenticação por semelhança de assinatura foi feita no dia 10 de Agosto de 2021, data posterior ao certame e assinada pelo Sr Vitor Hugo da Silva Lima como representante da empresa POTIUS-EIRELI que já não existe na data em que foram autenticadas as assinatura, não tendo valor legal."

2.26 A própria RECORRENTE, volta mais uma vez a admitir a correção do atestado fornecido pela Aillez Engenharia. De fato, conforme a própria RECORRENTE admite, os serviços foram prestados no período de 25 de Junho de 2020 a 30 de Julho de 2021;

2.27 O argumento de que a autenticação da assinatura não possui valor legal, é completamente descabido, não guardando nenhuma relação com a realidade. A autenticação, é apenas um processo que garante que a assinatura presente no mesmo, é autêntica. Por esta lógica, nenhum documento histórico poderia passar por processo de autenticação, sob pena de alterar a sua vigência, o que é completamente fora da realidade;

2.28 O documento em questão, já estava em posse da Aillez Engenharia desde a sua assinatura, tendo sido realizada a autenticação do mesmo, apenas a fim de garantir que não houvesse qualquer questionamento acerca de sua autenticidade;

2.29 A autenticação, não torna o documento posterior ao certame. Ora, é evidente que qualquer contrato vigora a partir de sua assinatura, independente de possuir assinatura autenticada ou não. Neste sentido, o mestre Marçal Justen Filho, assegura o seguinte:

"(...) Pois bem, o contrato é válido a partir do momento que foi assinado pelas partes em conformidade com a ordem jurídica. Pode-se dizer que o contrato válido é o contrato existente em conformidade com a ordem jurídica. (...)"

2.30 Considerando que o contrato foi assinado por ambas as partes, que o serviço foi prestado e que a contratante e a contratada não apresentaram nenhuma objeção, fica evidente que o contrato em questão foi assinado e cumprido, sendo portanto verdadeiro e devendo ser dado como válido;

2.31 Nesse sentido, o eminente ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que em seu voto:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". (Voto referente ao Acórdão nº 1211/2021, TCU Plenário) (Grifo nosso)

2.32 Fica evidente, observando a jurisprudência vigente, que a inabilitação da Aillez Engenharia com base nesses argumentos, seria ir contra a ampla jurisprudência do TCU, e leis existentes no país;

INQUINAÇÃO: "(...) Para o lote 04 a empresa Aillez Engenharia EIRELLI – CNPJ nº 37.243.365/0001-57 após a fase apropriada para o envio dos documentos de habilitação, ADICIONOU a seus documentos um novo atestado complementar fornecido pela empresa NEUROCARDIO S/S – CNPJ nº25.267.168/0001-99, que contempla os serviços de "manutenção de painéis solares incluindo limpeza... 32 painéis", atestado este que também não atende o quantitativo de 50% exigido no Item 10.10.1 do Edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência ao instrumento convocatório deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar os requisitos de habilitação, vejamos o que nos traz o Item 10.17 do Edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital". Para o Lote 04 foi adicionado um novo atestado à documentação. Aliás, o § 3º, do art. 43 da Lei nº8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente a fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada a aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio de isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei 8.666/93).(...)"

2.33 É essencial apontar, que muitas licitantes ainda não se atualizaram a respeito da alteração na jurisprudência

do TCU. Em maio desse ano, Em maio deste ano, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação

2.34 Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

2.35 A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta

2.36 Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

2.37 No seu voto, o Walton Alencar Rodrigues, destacou:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário. (Grifo nosso)

2.38 De acordo com o novo entendimento do TCU, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

2.39 Desta maneira, de forma brilhante e devidamente amparada pela nova jurisprudência, a pregoeira promoveu a possibilidade da Aillez Engenharia comprovar a sua habilitação, cumprindo plenamente o novo entendimento imposto pelo TCU através do acórdão nº 1211/2021;

2.40 Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluindo inclusive com um exemplo análogo ao apresentado no pregão 20/2021:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário. (Grifo nosso)

2.41 É evidente, que a situação manifesta pelo acórdão nº 1211/2021, é análoga ao observado no pregão em objeto desta contrarrazão. Da mesma maneira, a Aillez Engenharia entendeu que a documentação já atendia a previsão editadícia, não sendo esta condição atendida, procedeu-se a juntada posterior de documento, obedecendo a condição presente no acórdão nº 1211/2021 do TCU;

2.42 Nesse sentido, a manifestação do acórdão segue:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário. (Grifo nosso)

2.43 É essencial indicar, que o documento enviado diz respeito ao dia 07 de Agosto, anterior ao certame, atendendo ao disposto no voto do eminente relator, que indica que poderiam ser juntados "novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação", o que ocorre com o atestado fornecido pela Neurocardio S/S;

2.44 Por esse novo entendimento, resta evidente que a regra da lei 8.666 referente a juntada de documentos, foi flexibilizada, permitindo a licitante a junta de documentos que atestem condição anterior ao certame, o que evidentemente ocorreu nesse pregão, restando demonstrado de maneira irrefutável que a habilitação da Aillez Engenharia se deu de maneira legal;

2.45 Portanto, observa-se que novamente as argumentações apresentadas pela FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, não possuem NENHUM vínculo com a realidade dos fatos, servindo portanto, como tentativa de DENEGRIR a imagem pública da AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI.

2.46 Por fim, cabe destacar, que a Licitante, ora RECORRIDA, apresentou proposta de preço válida, ofertando o menor preço para a execução dos serviços especificados previsto no Edital;

2.47 Está demonstrado, de modo insofismável, que se justifica a manutenção da AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI como VENCEDORA para o Certame em questão, uma vez que as "irregularidades" apontadas pela FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR não possuem fundamento legal, e portanto não podem ensejar a desclassificação de uma proposta que ofertou o melhor preço dentre as licitantes.

3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.
3.1 Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI, tão pouco inobservância de previsão editalícia.

3.2 Assim, verifica-se que o recurso da FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR tem nítido caráter protetatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI perante o mercado, uma vez que foi derrotada no certame.

3.3 Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal

disposição.

3.4 Neste sentido já se manifestou o ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

"A circunstância de que a administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. "

3.5 Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, ao contrário da RECORRENTE, que foi derrotada no referido certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

b) Por estar segura da VERACIDADE da documentação apresentada, a AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI não apresenta nenhuma objeção a realização de diligência por parte do TRE/MT, ou de verificação de qualquer natureza.

c) Para subsidiar possíveis diligências, abaixo estão os telefones para contato das empresas fornecedoras dos atestados:

Potius: (68) 99937-6721

Neurocardio S/S: (68) 98423-1538

Silvia Suely ME: (68) 99949-6544

Termos em que pede e espera deferimento.

ANDRÉ FERREIRA DO NASCIMENTO MOURA
Sócio Administrador

Fechar